



PROCESSO N° TST-AIRR-11951-75.2017.5.03.0037

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
BP/ja

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. GRAU MÁXIMO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-11951-75.2017.5.03.0037**, em que é Agravante **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** e Agravados **TATIANE APARECIDA DA SILVA** e **UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar o atendimento aos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Contraminuta e contrarrazões a fls. 552/583.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-11951-75.2017.5.03.0037**

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais, conforme disposto no art. 896 da CLT.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado, sob os seguintes fundamentos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Ao contrário do que sustenta a parte recorrente, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 448, II, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido, em relação a ambos os temas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Registro que a OJ 4 da SBDI-I do TST foi cancelada, não havendo falar em sua violação.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Também não se vislumbra a propalada ofensa ao disposto no inciso LV do art. 5º da CR, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.



**PROCESSO N° TST-AIRR-11951-75.2017.5.03.0037**

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 534/535).**

Verifica-se que no Agravo de Instrumento não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado.

Acrescenta-se que o Tribunal Regional, ao manter a sentença na qual se reconheceu a insalubridade da atividade desempenhada pela reclamante, decidiu com suporte no exame do conjunto fático-probatório inserto nos autos, consignando:

“A obreira laborava no hospital universitário da UFJF, realizando limpeza de sanitários dos banheiros de uso coletivo dos trabalhadores, pacientes e seus acompanhantes, ambiente, inegavelmente, de grande circulação de pessoas.

Logo, à evidência, os banheiros higienizados pela reclamante possuíam grande circulação, enquadrando-se a hipótese em análise no entendimento contido na Súmula 448, II, do c. TST.

De fato, as atividades de coleta de lixo de instalações sanitárias de uso público ou coletivo e encaminhamento para o descarte enquadram-se na descrição do Anexo 14 da NR-15, que classifica o trabalho em contato permanente com o lixo urbano (coleta e industrialização) como atividade insalubre, em grau máximo.

Vale acrescentar que o uso de EPI não é suficiente para neutralizar os riscos decorrentes de agentes biológicos, haja vista a multiplicidade de meios de transmissão das doenças, que podem ocorrer pelo contato direto ou indireto (vias aéreas ou outros vetores).

Nesse contexto, não havendo qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados pela recorrente, nada há para ser provido” (fls. 507).

Assim, entendimento em sentido contrário só se viabilizaria mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126 desta Corte.



**PROCESSO N° TST-AIRR-11951-75.2017.5.03.0037**

Ademais, a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o item II, da Súmula 448, do TST, segundo o qual:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA N° 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO N° 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 4 da SBDI-I com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

.....  
II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE n° 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”.

Desse modo, consolidado o entendimento do TST acerca da matéria trazida à discussão, resta inviabilizado o exame do recurso, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação a disposição de lei e da Constituição da República (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 desta Corte).

Em relação ao tema “cerceamento de defesa”, a Agravante não observou a previsão contida no art. 896, § 1º-A, inc. I, da CLT, pois não transcreveu o trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Ressalte-se que a transcrição de fls. 524 não se revela suficiente para comprovação do prequestionamento, por não informar todos os fundamentos de fato e de direito que deram respaldo a decisão do Tribunal Regional. Não é possível, portanto, examinar o tema em questão.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.



**PROCESSO N° TST-AIRR-11951-75.2017.5.03.0037**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004051C975F39741C.